

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei nº 020/2017 – protocolo nº 0117/17**

PROCEDÊNCIA: Ver. Eric Lins Grilo

ASSUNTO: “Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino municipal, No Tempo Certo, segundo a capacidade de cada um”.

RELATOR: Ver^a. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 004/17, de autoria do Vereador Eric Lins Grilo, protocolado nesta Casa sob o nº 020/17, que “*Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino municipal, No Tempo Certo, segundo a capacidade de cada um*”.

O presente projeto de Lei pretende garantir acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, fixando a idade mínima para ingresso na pré-escola:

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula.

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, na medida em que determina responsabilidades à Secretaria Municipal de Educação, o que torna ilegítima a iniciativa do Legislativo.

A Lei Orgânica, em seu artigo 96, assim prevê:

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X – **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

[...]

XXII – tomar providências para a realização do ensino público;

Importante ressaltar que, com relação a idade específica para ingresso na rede de ensino, o assunto não é de interesse local, uma vez que já se encontra regulamentado em âmbito nacional através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

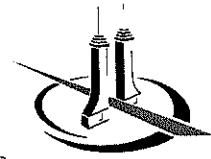
- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Dito isto, consoante as ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

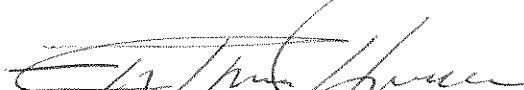


analisado, não tem sustentação constitucional, concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica.,

Assim, no juízo da avaliação técnica desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o parecer é desfavorável.

Como forma de dar continuidade a discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser remetida ao chefe do Poder Executivo, que detém competência sobre matéria atinente a organização e funcionamento da administração.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2017.


Ver. Zulma Ancinello
Relatora

VOTO:

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

Reprovado em 14/4/17
058

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
